



ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES N.º 0000726-14.2014.815.0511.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Pirpirituba.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Paulo Renato Guedes Bezerra.

2ª APELANTE: Jaciara Viana de Freitas Moraes.

ADVOGADO: Antônio Teotônio de Assunção (OAB/PB 10492).

APELADOS: Os Recorrentes.

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS, FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, 13º SALÁRIO E FGTS ACRESCIDO DA MULTA DE 40% PELA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, DAS FÉRIAS, DO TERÇO CONSTITUCIONAL E DO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. **APELAÇÃO DO ENTE PROMOVIDO.** SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 490, DO STJ. **REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO.** PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ATAQUE DIRETO AOS FUNDAMENTO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO. **MÉRITO.** DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS SALDOS DE SALÁRIO. PRECEDENTE DO STF. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS FÉRIAS E DO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. RESCISÃO CONTRATUAL DURANTE A LICENÇA-MATERNIDADE DA SERVIDORA. POSSIBILIDADE. DIREITO À INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SALÁRIOS DO PERÍODO DO LICENCIAMENTO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA ATÉ 25/03/2015. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, DECLARADA PELO STF. UTILIZAÇÃO DO IPCA-E A PARTIR DA DATA DA MODULAÇÃO. **PROVIMENTO PARCIAL.** **APELAÇÃO DA PROMOVENTE.** RECONHECIMENTO, NO MENCIONADO JULGADO DO STF, DO DIREITO AO RECEBIMENTO DO FGTS NÃO DEPOSITADO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS PARA O CASO DE DESLIGAMENTO SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE DE DISPENSA *AD NUTUM*. INAPLICABILIDADE. **PROVIMENTO PARCIAL.**

1. A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimo, não se aplica a sentenças ilíquidas (Súmula 490, STJ).
2. As Razões Recursais que atacam diretamente os fundamentos empregados na Sentença não viola o princípio da dialeticidade.
3. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE nº. 765.320/MG, em sede de Repercussão Geral, uniformizando o entendimento sobre a matéria, decidiu

que o agente público cujo contrato temporário tenha sido declarado nulo possui direito ao recebimento do saldo de salário convencionado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90.

4. As servidoras cujo contrato temporário tenha sido rescindido durante a gravidez não devem retornar ao serviço público, ante a possibilidade de resolução *ad nutum* da avença, cabendo-lhes tão somente o direito ao recebimento indenização substitutiva relativa ao saldo de salário que fariam jus durante o período da licença-maternidade.

5. Por força da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verbas salariais deve ser corrigida desde que cada parcela passou a ser devida, pelo índice da caderneta de poupança até 25/03/2015, data da modulação dos efeitos daquela decisão, momento em que será aplicado o IPCA-E.

6. A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, atingiu, quanto aos juros de mora, apenas as dívidas de natureza tributária, mantendo-se em relação a créditos salariais, razão pela qual é impositiva a incidência do índice de caderneta de poupança.

7. “É indevido o pagamento de multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do FGTS, prevista no art. 18, §1º, da Lei nº 8.063/90, porquanto o desligamento da servidora do setor público independe da demonstração de justa causa, vigorando o poder de império da Administração nesse tipo relação jurídica.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000607120128151161, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 05-03-2015).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e às Apelações Cíveis n.º 0000726-14.2014.815.0511, em que figuram como Apelantes o Estado da Paraíba e Jaciara Viana de Freitas Moraes, e como Apelados os Apelantes.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer das Apelações e, de ofício, da Remessa Necessária, rejeitada a preliminar, no mérito, dar-lhes provimento parcial.**

VOTO.

O Estado da Paraíba interpôs **Apelação** contra Sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pirpirituba, f. 90/101, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em seu desfavor por **Jaciara Viana de Freitas Moraes**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando-o ao pagamento das férias, acrescidas do terço constitucional, dos períodos 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014, dos salários de junho a outubro de 2014 e do 13º salário e férias proporcionais do ano de 2014, acrescidos de correção monetária pelo INPC, a partir do ajuizamento da Ação, e juros de mora em 0,5% ao mês, a contar da citação, condenando-o ainda ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, f. 103/110, alegou que a contratação da Promovente não foi precedida de aprovação em concurso público, razão pela qual deve ser declarada nula, gerando direito somente ao recebimento do saldo de salário.

Asseverou que pagou todas as verbas que a Autora fazia jus e que, com relação à correção monetária e aos juros de mora, deve ser aplicada ao caso a redação dada pela Lei 11.960/09 ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Requeru o provimento do Recurso, para que sejam julgados improcedentes todos os pedidos.

Intimada, a Promovente apresentou Contrarrazões, f. 119/123, arguindo preliminarmente a violação ao princípio da dialeticidade e argumentando, no mérito, que a declaração de nulidade da avença gera efeito *ex nunc*, sendo cabíveis todos os direitos já adquiridos até aquele momento.

A Demandante também **Apelou**, f. 114/118, aduzindo que o contratado temporário cujo vínculo com a Administração é nulo possui direito à percepção do FGTS não depositado.

Pugnou ao final pela reforma do *Decisum* para que seja pago o FGTS não depositado de todo o período trabalhado, acrescido da multa de 40% sobre o referido Fundo, pela rescisão injustificada do contrato.

O Réu apresentou Contrarrazões, f. 135/148, repisando o que foi alegado em sua Apelação quanto ao direito de recebimento apenas do saldo de salário, e sustentando que a multa de 40% não é cabível, porquanto a rescisão contratual ocorreu pela incompatibilidade do vínculo com a Constituição Federal.

Sustentou ainda que, em caso de condenação relativa ao FGTS, a prescrição é quinquenal e que a correção monetária deve incidir somente no mês subsequente ao da prestação de serviços.

A Procuradoria de Justiça não emitiu parecer meritório, f. 129/131, por entender que não estão presentes os requisitos para a sua intervenção.

É o Relatório.

Conheço da Remessa Necessária de ofício, ante a aplicação da súmula 490, do STJ¹, assim como das Apelações, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As Razões Recursais do Estado da Paraíba, ao pronunciar que o direito da Promovente limita-se ao recebimento do saldo de salário, ataca diretamente os fundamentos empregados na Sentença, pelo que **rejeito a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade arguida pela Autora em Contrarrazões.**

Os contracheques de f. 13/47 comprovam que a Promovente firmou

¹ Súmula 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimo, não se aplica a sentenças ilíquidas.

contrato temporário por excepcional interesse público com o Estado da Paraíba no período compreendido entre junho de 2011 e maio de 2014.

A referida admissão é **nula**, com efeito *ex tunc*, porquanto restou ausente a justificativa da necessidade temporária de excepcional interesse público exigida pelo art. 37, IX, da Constituição Federal², transformando-se em verdadeira nomeação sem prévia aprovação em concurso público.

O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE nº. 765.320/MG, em sede de Repercussão Geral, uniformizando o entendimento sobre a matéria, decidiu que o agente público cujo contrato temporário tenha sido declarado nulo possui direito ao recebimento do saldo de salário convencionado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90³, ou ao recebimento dos valores respectivos em caráter indenizatório, caso o Ente Estatal não os haja recolhido no período da prestação dos serviços⁴.

Com base no referido precedente, embora a Autora não faça jus ao recebimento das férias, acrescidas do terço constitucional, e do 13º salário, é cabível a condenação do Ente Federado ao pagamento FGTS não recolhido de todo o período trabalhado, porquanto não há provas do seu recolhimento.

Os Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça assentaram que a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS prevista no art. 18, §1º, da Lei nº 8.063/90⁵,

² Art. 37. [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

³ Lei nº. 8.036/90, Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, §2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

⁴ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, RE 765320 RG, Relator(a): Min. Teori Zavascki, julgado em 15/09/2016, Processo Eletrônico DJe-203 Divulg. 22-09-2016 Public. 23-09-2016)

⁵ Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados

por sua vez, não deve ser concedida aos contratados temporariamente pela Administração Pública, uma vez que o seu desligamento independe da demonstração de justa causa⁶.

No que diz respeito aos salários não adimplidos, vislumbra-se que a Autora obteve licença-maternidade de 05 de maio de 2014 a 31 de outubro de 2014, f. 11/12, tendo o contrato temporário sido rescindido durante esse período.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que as servidoras cujo contrato temporário tenha sido rescindido durante a gravidez, não devem retornar ao serviço público, ante a possibilidade de resolução *ad nutum* da avença, cabendo-lhes tão somente o direito ao recebimento indenização substitutiva relativa à remuneração que fariam jus durante o período da licença-maternidade⁷, razão pela qual a Demandante faz jus ao recebimento apenas

monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

⁶ CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA SERVIDORA MUNICIPAL - CONTRATO TEMPORÁRIO - DEMISSÃO SEM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU AVISO PRÉVIO - PEDIDO DE PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS RETIDAS, REINTEGRAÇÃO À FUNÇÃO PÚBLICA OU QUITAÇÃO DE PARCELAS RESCISÓRIAS - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO - APELAÇÃO CÍVEL DA PROMOVENTE - ALEGAÇÃO DE QUE A ADMISSÃO FOI NO ANO DE 1982 FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO - ÔNUS DO AUTOR - INSUFICIÊNCIA DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 19, DO ADCT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA) - PRESCINDIBILIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A DISPENSA - VERBAS RESCISÓRIAS - AVISO PRÉVIO, SEGURO-DESEMPREGO E MULTA DO ART. 477, DA CLT - CARÁTER EMINENTEMENTE CELETISTA - IMPOSSIBILIDADE - FGTS - INCIDÊNCIA DO ART. 19-A, DA LEI Nº 8.063/90 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - POSSIBILIDADE - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO REFERIDO FUNDO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - INTELIGÊNCIA DO CAPUT E DO §1º-A DO ART. 557, DO CPC - PROVIMENTO PARCIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. [...]. - É indevido o pagamento de multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do FGTS, prevista no art. 18, §1º, da Lei nº 8.063/90, porquanto o desligamento da servidora do setor público independe da demonstração de justa causa, vigorando o poder de império da Administração nesse tipo relação jurídica. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000607120128151161, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 05-03-2015)

⁷ AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DISPENSA DE SERVIDORA CONTRATADA EM CARÁTER TEMPORÁRIO DURANTE O PERÍODO DE GESTAÇÃO. ARTS. 7º, XVIII, DA CF E 10, II, B, DO ADCT. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. VALORES POSTERIORES À IMPETRAÇÃO. SÚMULAS 269 E 271/STF. PRECEDENTES. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 97 DO DECRETO N. 3.048/1999. INOVAÇÃO RECURSAL 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as servidoras públicas, incluídas as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, possuem direito à licença-maternidade e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, consoante dispõem os arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal e 10, II, b, do ADCT, sendo a elas assegurada a indenização correspondente às vantagens financeiras pelo período constitucional da estabilidade. Precedentes. 2. Como o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito à impetração, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial adequada, em razão da incidência do teor das Súmulas 269 e 271/STF, os efeitos financeiros, na espécie, são devidos a partir da data da impetração do mandamus até o quinto mês após o parto. 3. Não se admite, na via do agravo regimental, a inovação argumentativa com o escopo de alterar a decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 27.308/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO

dos valores relativos aos salários que deveria auferir até o fim do licenciamento, assim como decidido na Sentença.

No que diz respeito à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINS 4.357 e 4.425⁸, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09⁹, modulando os efeitos dessa decisão para 25/03/2015¹⁰, de modo que as verbas constantes do capítulo condenatório deverão ser corrigidas pelo índice oficial de remuneração da caderneta de poupança até a data da mencionada modulação, momento em que será aplicado o IPCA-E.

REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013)

⁸ DIREITO CONSTITUCIONAL. [...]. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). [...]. 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. [...]. (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014)

⁹ Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

¹⁰ QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...]. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e

A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, atingiu, quanto aos juros de mora, apenas as dívidas de natureza tributária, mantendo-se em relação a créditos salariais, razão pela qual é impositiva a incidência do índice de caderneta de poupança, a contar da citação.

Posto isso, conhecida a **Apelação interposta pelo Estado da Paraíba e, de ofício, a Remessa Necessária, rejeitada a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade arguida em Contrarrazões pela Promovente, dou-lhe provimento parcial para excluir a condenação em férias, acrescidas do terço constitucional, e no 13º salário, mantendo a condenação ao pagamento de indenização substitutiva aos salários de junho a outubro de 2014, aplicando-se, todavia, juros de mora a partir da citação, pelo índice da caderneta de poupança e correção monetária a contar do momento em que deveria ser adimplida, também pelo índice da caderneta de poupança, até 25/03/2015, momento a partir do qual será empregado o IPCA-E e, conhecida a Apelação da Promovente, dou-lhe provimento parcial para condenar o Ente da Federação ao pagamento do FGTS não recolhido durante todo o período laborado (junho de 2011 e maio de 2014), acrescido de juros de mora, a partir da citação, pelo índice da caderneta de poupança e de correção monetária pelo índice da caderneta de poupança até 25/03/2015, momento a partir do qual será empregado o IPCA-E.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de fevereiro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). [...]. (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)